

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas verificou-se um importante movimento social na defesa dos animais. Estes movimentos promoveram avanços legislativos na proteção contra os maus-tratos, culminando com a Lei Federal nº 9605 de 1998 que criminalizou a conduta de maltratar os animais. E a lei também considera crime utilizar animais na pesquisa e no ensino, quando houver um método alternativo. O presente trabalho teve por objetivo demonstrar que o professor ou pesquisador deve conhecer a legislação para não cometer uma infração penal, ao deixar de usar um método alternativo já disponível.

## DESENVOLVIMENTO

A partir do século XX, se intensificou a preocupação com a crueldade animal e aumentou o número de diplomas legais que contemplam tal proteção. O ambientalismo influenciou a Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente, as práticas cruéis contra animais. O artigo 225, § 1º, VII, afirma que são: “(...) vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Esta nova perspectiva ensejou a criação da Lei nº 9.605, em 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, que *criminalizou os maus-tratos aos animais*. Pois, conforme o artigo 32 é crime: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. E no parágrafo 1º lê-se: *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*. E no § 2º, que a pena é aumentada de um sexto a um terço, quando ocorre morte do animal.

Também a Lei Federal n. 11794 de 2008, a chamada Lei Arouca, regulamentou o uso científico de animais, exigindo analgesia e anestesia, além de presença de veterinário entre outros cuidados para evitar o sofrimento dos animais. O art. 14, § 3º afirma que sempre que possível, *as práticas de ensino deverão ser fotografadas*,

*filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.*

## **DISCUSSÃO**

Logo, pesquisadores e professores não estão autorizados a provocar sofrimento desnecessário aos animais, se dispuserem de recursos alternativos (GOMES e MACIEL, 2011, p. 159).

**Mas o que são métodos alternativos?** O decreto 6.899/09 no art. 2º, inc. II, dispõe que são: *todos os procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutividade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.* Igualmente, a resolução normativa 17 do CONCEA define método alternativo como qualquer método que substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa (SANTOS, 2015, p. 131). Em consonância com o **Princípio dos 3 Rs**. Todavia para os defensores do Abolicionismo Animal, somente os métodos que excluem o uso de animais da pesquisa é que deveriam ser considerados alternativos (GREIF, 2003, p. 31).

Nos últimos anos a discussão sobre o uso de animais na experimentação tem se intensificado e os esforços para a criação de alternativas começam a aparecer. O Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criou recentemente a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao uso de Animais (RENAMA) através da portaria nº 491, de 03 de fevereiro de 2012. E no país, o órgão responsável pelo reconhecimento de métodos alternativos é o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e, atualmente, já existem 17 métodos alternativos aprovados pelo órgão. Entre os testes alternativos estão procedimentos para avaliar irritação da pele, irritação ocular, toxicidade aguda e absorção cutânea, entre outros. Uma evidência dessa transição foi a aprovação pela Anvisa, no dia 30/07/2015, de uma norma que deve reduzir a

necessidade do uso de animais em testes para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza, entre outros produtos. De acordo com a nova regra, os métodos alternativos ao uso de animais, já reconhecidos no país, pelo CONCEA, induzem as empresas a abandonar o uso de animais nos casos em que há alternativas de métodos para comprovação de segurança e eficácia dos seus produtos (ANVISA, 2015).

## CONCLUSÕES

O debate sobre o uso de animais no ensino e na experimentação é uma demanda atual da sociedade e da comunidade acadêmica. E, cada vez mais, há esforços para que novos métodos, que dispensem completamente o uso de animais, sejam descobertos e implantados na rotina. Enquanto isso, professores e pesquisadores devem respeitar as leis vigentes, para que não cometam o crime de crueldade contra os animais.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANVISA. *Aprovada aceitação de métodos alternativos ao uso de animais*. 31/08/2015. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menue+noticias+anos/2015/aprovada+aceitacao+de+metodos+alternativos+ao+uso+de+animais> > Acesso em: 10 set 2015.

GOMES, Luis Flávio; MACIEL, Sílvio. *Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Cleópas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.

GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

